



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.º0047375-49.2013.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
RECURSO: APELAÇÃO EM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
APELANTE: P. M. P. F.  
DEFENSORE PÚBLICO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR(A): NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I e II, do CP). MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM A INTERNAÇÃO.**

1. De acordo com a jurisprudência do STJ é possível a execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional ou quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos. Circunstâncias verificas na hipótese dos autos.
2. Considerando o descumprimento de medida sócioeducativa anterior e a prática de novo ato infracional, as circunstâncias e a gravidade deste, cometido com grave ameaça e violência à pessoa, análogo ao roubo majorado pelo emprego de arma de fogo municada, o que, por si só, autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I e III).
3. Recurso conhecido e improvido, por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares, Gleide Pereira de Moura e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém, 02 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



PROCESSO N.º0047375-49.2013.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
RECURSO: APELAÇÃO EM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
APELANTE: P. M. P. F.  
DEFENSORE PÚBLICO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR(A): NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

### RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 92-98) interposta por P. M. P. F., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, aplicando a medida sócioeducativa de internação.

Aduz, preliminarmente, a necessidade do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo.

No mérito, sustenta que a medida sócioeducativa de internação se rege pelo princípio da excepcionalidade e deve observar os requisitos previstos no art. 122, II, do ECA, quais sejam, o julgamento procedente e transitado em julgado de três ou mais procedimentos por ato infracional e que tais procedimentos sejam relativos à infrações graves, o que não se verificou no caso dos autos.

Assim, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da medida de internação, substituindo-a por medida socioeducativa mais branda. Conforme decisão de fls. 99-100, o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.



Às fls. 101-107, o Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Em decisão fundamentada, às fls. 108-109, o Juízo a quo manteve os termos da sentença e determinou o encaminhamento do recurso a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos (fl. 112), em 31/08/2015, à relatoria da Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, foi determinada a remessa ao Ministério Público, para elaboração de parecer, na qualidade de *custus legis*.

O Parquet Estadual, às fls. 115-119, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

#### VOTO.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, passo a proferir o voto.

#### **DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Nos termos do art. 215 do ECA, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Trata-se de uma faculdade conferida ao Poder Judiciário, valendo ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade da execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional (ex vi, no RHC 31.377/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013). Senão vejamos o destaque do Ministro relator, que cita decisão do também Ministro Gilson Dipp, em seu voto:

Assim, em regra, não se admite mais a execução provisória de decisão do juízo menorista impugnada por intermédio de apelação.

Mas se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 01/08/2011).

Percebe-se que o efeito suspensivo não deve ser atribuído quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos constantes dos autos, o que se nota ser a hipótese dos autos, conforme justificado pelo magistrado a quo, na sentença, à fl. 86, nos seguintes termos:

Conforme certidões juntadas aos autos (fls. 62 e 63), o representado (...), responde a outras ações socioeducativas, inclusive com prolação de sentença impondo medida socioeducativa de semiliberdade. O ato praticado pelo representado foi mediante grave ameaça.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito a preliminar referente ao efeito suspensivo do recurso.

#### **DO MÉRITO.**

Conforme relatado, o recorrente alega, no mérito, a necessidade da proteção estatal, porém, por meio de medida sócioeducativa mais branda, porquanto não é



adequado ao caso que tal proteção seja prestada através de sua segregação, sendo certo que os centros de internação para adolescentes converteram-se em verdadeiras 'prisões', dada a falta de uma proposta pedagógica eficaz, notadamente, para casos semelhantes. Valendo acrescentar que a internação dos jovens em nada contribuirá para a sua recuperação e fortalecimento dos laços familiares.

Segundo determina o art. 112, §1º, do ECA, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, o Juízo a quo verificando justamente a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, afirmou, à fl. 86, que Conforme certidões juntadas aos autos (fls. 62 e 63), o representado (...), responde a outras ações socioeducativas, inclusive com prolação de sentença impondo medida socioeducativa de semiliberdade, além do que O ato praticado pelo representado foi mediante grave ameaça, acabou por determinar a aplicação da medida sócioeducativa de internação.

Frise-se, que o Juízo já havia aplicado medidas em meio aberto ao adolescente, ora recorrente, em outros procedimentos, conforme certificado nos autos, não tendo surtido o efeito desejado, porquanto voltou a praticar ato infracional de mesma natureza, inclusive, estando o menor em descumprimento da medida de semiliberdade, conforme atesta a certidão de fls. 63-64, sendo determinada busca e apreensão por duas vezes, de modo que, autorizada a aplicação de medida mais severa.

Assim, denota-se que a medida de internação era possível, inclusive, porque o menor está em descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conforme previsão do art. 122 do ECA, nos seguintes termos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ademais, importante ressaltar a lúcida assertiva constante do parecer do Ministério Público, nos seguintes termos:

Com efeito, uma vez que a materialidade da conduta análoga ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CP) resta devidamente comprovada (revólver municiado encontrado no local do crime, consoante fl. 21), tendo as testemunhas confirmado a autoria do Apelante (fls.71/72), consubstanciado com o fato de o adolescente ser reincidente contumaz na prática delituosa (responde a quatro outros procedimentos infracionais), consoante fl. 42) e as medidas mais brandas anteriormente aplicadas terem se mostrado insuficientes, restam plenamente configurados os motivos que autorizam a medida de internação.

Observa-se que a medida de internação poderia ser determinada, inclusive, porque o ato infracional, equiparado ao crime de roubo, foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, bastando a fundamentação do art. 122, I, do ECA.

Assim, por considerar que os elementos apresentados nos autos e constantes da presente fundamentação autorizam a medida mais severa, com fundamento no art. 122, I e III, do ECA, entendo que a sentença que aplicou a internação, deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação.

É como voto.



---

Belém, 02 de maio de 2016

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016